Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 012/2011

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE EFETUAREM QUALQUER TIPO DE COBRANÇA PARA EMISSÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam as instituições de ensino superior sediadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, expressamente proibidas de cobrarem de seus alunos, qualquer taxa ou outro tipo de valor, para emissão do diploma de conclusão de curso.

Art. 2º – As proibições de cobrança de que trata a presente lei, estende-se a todos os cursos ministrados pelas referidas instituições de ensino superior, independente de seu formato e de sua duração.

Art. 3º – As instituições de ensino superior que não cumprirem o determinado pela presente lei, estarão sujeitos ao:

I – pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor cobrado pela emissão do diploma;

II – pagamento de multa com valor dobrado nos casos de reincidência.

Art. 4º - O montante arrecadado com a multa de que trata o artigo anterior, deverá ser revertida para o Fundo Municipal de Educação e será direcionado para financiamento das políticas de fomento à Educação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Just.
e Redação para Parecer.
22/02/11

Presidente

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;

Exmos. Srs. Vereadores;

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei buscamos normatizar uma idéia que já vem sendo deliberada com nossa base à algum tempo e, em especial, com representantes dos diversos alunos de nível superior que hoje habilita e estuda na nossa cidade.

O Poder Legislativo Municipal constantemente se vê desafiado pelo intenso dinamismo com que a sociedade se desenvolve. As questões econômicas se incluem em tal intensa dinâmica. A cada dia as relações sociais, bem como as econômicas, se alternam produzindo combinações que necessitam de regulamentação adequada.

As questões que envolvem a Educação, enquanto direito social constitucionalmente consagrado, devem receber a devida atenção do Poder Público para evidenciar o prestígio que deve permear as ações públicas dirigidas ao cidadão, detentor real e legítimo de todo o poder, conforme os ditames constitucionais da Carta Política de 1988. Neste momento, especificamos a figura do cidadão egresso de uma instituição de ensino superior.

Este Projeto de Lei, de maneira específica, trata de uma questão que há anos, vem angariando o desagrado do público atingido por uma cobrança que não se justifica. Contudo, a discussão que o caso oportuniza sempre foi há décadas, foi relegado a segundo plano. De certa maneira, a questão da cobrança pela emissão de diploma por uma instituição de ensino superior sempre foi tratada como uma questão de menor porte e pouca importância.

O presente Projeto procura solucionar definitivamente este problema em nossa cidade, com clareza e compromisso, de um modo fácil e simplificado. A ordem legislativa de determinar a proibição de tal cobrança vem ao encontro do anseio social. Sem qualquer dúvida.

Por isso, acreditamos ser definitivamente possível e louvável a medida ora apresentada para, aos poucos, mudarmos velhos hábitos que causam contratempos na vida cotidiana da população.

Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI N° _____ DE ____ DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre a proibição das Instituições de Ensino Superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso e dá outras providências.

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino superior sediadas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, expressamente proibidas de cobrarem de seus alunos, qualquer taxa ou outro tipo de valor, para emissão do diploma de conclusão do curso.

Art. 2º - A proibição de cobrança de que trata a presente lei, entende-se a todos os cursos ministrados pelas referidas instituições de ensino superior, independente do seu formato e de sua duração.

Art. 3º. As instituições de ensino superior que não cumprirem o determinado pela presente lei, estarão sujeitos ao:

I pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor cobrado pela emissão do diploma;

II pagamento de multa com valor dobrado nos casos de reincidência.

Art. 4º. O montante arrecadado com a multa de que trata o artigo anterior, deverá ser revertida para o Fundo Municipal de Educação e será direcionado para financiamento das políticas de fomento à Educação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 08 de fevereiro de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Fev-2011-16:32-003778-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei buscamos normatizar uma idéia que já vem sendo deliberada com nossa base à algum tempo e, em especial, com representantes dos diversos alunos de nível superior que hoje habilita e estuda na nossa cidade.

O Poder Legislativo Municipal constantemente se vê desafiado pelo intenso dinamismo com que a sociedade se desenvolve. As questões econômicas se incluem em tal intensa dinâmica. A cada dia as relações sociais, bem como as econômicas, se alternam produzindo combinações que necessitam de regulamentação adequada.

As questões que envolvem a Educação, enquanto direito social constitucionalmente consagrado, devem receber a devida atenção do Poder Público para evidenciar o prestígio que deve permear as ações públicas dirigidas ao cidadão, detentor real e legítimo de todo o poder, conforme os ditames constitucionais da Carta Política de 1988. Neste momento, especificamos a figura do cidadão egresso de uma instituição de ensino superior.

Este Projeto de Lei, de maneira específica, trata de uma questão que há anos, vem angariando o desagrado do público atingido por uma cobrança que não se justifica. Contudo, a discussão que o caso oportuniza sempre foi há décadas, foi relegado a segundo plano. De certa maneira, a questão da cobrança pela emissão de diploma por uma instituição de ensino superior sempre foi tratada como uma questão de menor porte e pouca importância.

O presente Projeto procura solucionar definitivamente este problema em nossa cidade, com clareza e compromisso, de um modo fácil e simplificado. A ordem legislativa de determinar a proibição de tal cobrança vem ao encontro do anseio social. Sem qualquer dúvida.

Por isso, acreditamos ser definitivamente possível e louvável a medida ora apresentada para, aos poucos, mudarmos velhos hábitos que causam contratempos na vida cotidiana da população.

Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 08 de fevereiro de 2011.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2011.

EXPEDIENTE
22/03/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012/2011, que "***Dispõe sobre a proibição das instituições de ensino superior de efetuarem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso e dá outras providências"***, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva proibir que as instituições de ensino superior sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete realizem cobrança pela emissão de diploma de conclusão de curso.

A Educação é apontada pelo constituinte como tema de competência comum a ser legislado entre União, Estados e Municípios, conforme indica o art. 24, IX, da Constituição da República. Contudo, ao estabelecer a repartição de competências entre os entes federativos, o texto constitucional deixou claro que aos Municípios compete atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º), além de poder também legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

À União é reservada na Constituição a tarefa de legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIX). Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), onde, em seu art. 11, V, está corroborado o entendimento supramencionado pela Constituição da República ao determinar que os Municípios incumbir-se-ão, entre outras coisas, de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, sendo ainda permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, não cabe ao Município suplementar a legislação da União se o assunto regulamentado não diz respeito ao ensino fundamental. A proibição de cobrança de qualquer valor para a expedição de diploma pelas instituições de ensino superior, nem de longe pode contemplar o interesse local do Município de Conselheiro Lafaiete (CRFB, art. 30, I). Trata-se, indubitavelmente, de tema de interesse nacional. Daí se depreende que tal questão deve ser regulamentada pela União. O projeto de lei ora em análise é, portanto, inconstitucional.

Desta forma, falece competência legislativa ao Município para regulamentar as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino superior, de modo que, embora louvável a intenção do seu

autor, o projeto de lei ora analisado é inconstitucional por ofensa ao sistema nacional de ensino que decorre da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/